

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N.º 218/98

DE, 25 DE FEVEREIRO DE 1.998.

"Dispõe sobre a Criação do CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém disposições acerca da Vigilância Sanitária, a ser aplicado em todo o município de Ourilândia do Norte.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Para efeito deste Código, vigilância Sanitária é o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

Art. 3º - É da competência do órgão municipal de saúde a execução das medidas sanitárias cabíveis sobre:

I - Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos, da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, dentre outros de interesse à saúde;

II - Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médicos - hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico -

Veloso



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

farmacêuticos, diagnósticos, hemoterapêuticos, de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III - Zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;

IV - Situações de calamidade pública.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras atribuições, compete ainda ao órgão municipal de saúde:

I - Promover, orientar e coordenar estudos de interesse de saúde pública;

II - Exercer a fiscalização sanitária do município.

Art. 5º - fica o município de Ourilândia do Norte autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, visando o melhor cumprimento deste código e seus regulamentos.

Art. 6º - A execução das ações de vigilância sanitária previstas neste código e seus regulamentos será efetuada por pessoal devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 7º - Ficam sujeitos à disposição deste código, seu regulamento e normas técnicas específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades nelas desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

Art. 8º - A construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento e logradouro que, pela natureza de suas atividades, possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, deverá ser precedida de avaliação técnica do órgão municipal de saúde, com finalidade de emissão de licença de funcionamento, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O órgão municipal de saúde poderá, amparado nas disposições legais vigentes, impedir a construção, reforma ou instalação de estabelecimento ou logradouro que, pôr sua localização ou tipo de atividade, resulte em danos à saúde individual e coletiva.

Art. 9º - Os manipuladores de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde, deverão ser inspecionados, no espaço higiênico - sanitário, pôr membro do órgão de saúde competente.

Art. 10 - A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída no município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA
DO NORTE**

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Para cumprir as determinações do disposto neste artigo, a autoridade sanitária solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessária.

Art. 11 - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar oportuno ou necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exercem atividades em locais passíveis de fiscalização sanitária e afastar, quando necessário, os suspeitos que portarem doenças transmissíveis, pôr tempo determinado, mediante laudo médico.

Art. 12 - A autoridade fiscalizadora, nas enfermidades causadas por animais e/ou pelo consumo de produtos de interesse à saúde, deverá executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto ao indivíduo e grupos populacionais determinados, sempre que os julgar oportunos à proteção da saúde pública.

Parágrafo Único - Será obrigatoriamente notificada ao órgão municipal de saúde, toda enfermidade a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 13 - A ação fiscalizadora e orientadora do município será exercida sobre os estabelecimentos que produzam, manipulem, armazenem, transportem e comercializem produtos de interesse à saúde e regulamentos através de portarias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14 - Todo produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo e uso será interditado ou apreendido e poderá ser inutilizado através de laudo técnico de inspeção ou laboratorial.

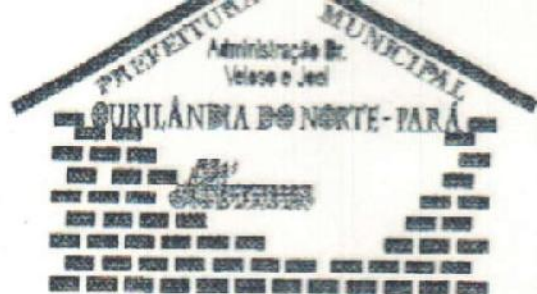
§ 1º - Entende-se pôr produto de interesse à saúde suspeito de estar impróprio para o consumo, todo aquele que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, tais como alimentos, drogas e medicamentos, saneantes, água, produtos químicos, produtos agrícolas, dentre outros.

§ 2º - Laudo Técnico de Inspeção é o laudo emitido pôr técnico devidamente capacitado e credenciado pelo sistema municipal de saúde.

§ 3º - Laudo laboratorial a que se refere o "caput" deste artigo é aquele expedido pôr laboratório oficial ou credenciado pelo órgão de saúde municipal competente.

Art. 15 - A apreensão do produto não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda do laudo técnico de inspeção, fica constatado não ser de risco à saúde pública.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - O destino final de qualquer produto impróprio para o consumo será obrigatoriamente acompanhado pela autoridade autuadora.

Art. 17 - Os produtos de interesse à saúde em trânsito ou depositados em armazéns das empresas transportadoras e estabelecimentos afins, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que poderá exigir quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e colheita de amostra para análise laboratorial.

Art. 18 - Os produtos devem ser transportados, armazenados, depositados, acondicionados, manipulados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação, luminosidade e higiene, que os protejam da deterioração.

Art. 19 - Os utensílios, equipamentos e recipientes dos estabelecimentos que elaboram, manipulam ou consomem produtos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, sendo recomendado o uso de recipientes descartáveis, inócuos à saúde, que deverão ser inutilizados após o uso.

Art. 20 - Os alimentos e medicamentos serão obrigatoriamente afastados de saneantes, desinfetantes, solventes, inseticidas, combustíveis líquidos, produtos de perfumarias e congêneres.

Art. 21 - A critério da autoridade fiscalizadora poderá ser impedida a venda de alimentos e outros produtos que oferecem riscos à saúde.

Parágrafo Único - Entende-se por produto que oferece risco à saúde, todo aquele que apresentar embalagem danificada, violada, sem embalagem, falsificada, adulterada, sem registro, fora do prazo de validade; acondicionado, transportado e comercializado irregularmente, deteriorados, enferrujados, dentre outras irregularidades.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES E HIGIENE DOS PRÉDIOS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS

Art. 22 - Todos os prédios localizados na sede, vilas e povoados do município, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste código e seu regulamento.

Art. 23 - O proprietário ou ocupante a qualquer título é responsável pela limpeza e conservação do imóvel e, especialmente, dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósitos de água e lixo, dentro da área do imóvel.

Veloso



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro, for constatada alguma irregularidade, o proprietário e o ocupante serão notificados para saná-la na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 24 - É obrigatória a ligação de toda a construção considerável habitável à rede pública de coletores de esgotos existentes.

Parágrafo Único - Quando não existir a rede pública de coletores de esgotos, a repartição sanitária indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 25 - As habitações, construções e terrenos obedecerão os requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 26 - Cabe ao órgão municipal de saúde pública, sempre que detectar a existência de anormalidades ou falha no abastecimento de água, que oferecem riscos à saúde, comunicar o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 27 - É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação do local onde vivam, possam ser causa de insalubridade ou risco à coletividade.

CAPÍTULO V DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 28 - O órgão municipal de saúde fiscalizará as instalações e estabelecimentos que desenvolvam ações que possam interferir direta ou indiretamente a saúde do trabalhador. Essas organizações somente poderão funcionar após atenderem ao disposto neste código e seu regulamento.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 29 - Compete ao órgão municipal de saúde as medidas de controle das zoonoses em todo o território do município.

Parágrafo Único - Para efeitos deste código e seu regulamento zoonoses são infecções ou doenças infecciosas transmissíveis em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.

Assinado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA
DO NORTE**

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
Fone: 434-1110, 1112, 1113

GABINETE DO PREFEITO

Art. 30 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses a prevenção, redução e eliminação da morbi - mortalidade causada pelas zoonoses urbanas prevalentes.

Art. 31 - O animal que ofereça riscos à saúde e segurança das pessoas, encontrado solto nas vias e logradouros públicos, será apreendido e recolhido ao setor específico do órgão municipal de saúde.

Art. 32 - A guarda e o destino dos animais apreendidos serão regidos por normas específicas previstas em regulamento.

Art. 33 - O proprietário do animal suspeito de zoonose urbana deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados em local apropriado e aprovado pela autoridade fiscalizadora.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34 - Aplicam-se a este código todas as definições, critérios e parâmetros constantes da legislação estadual e federal que envolvam promoção, proteção e defesa da saúde da população.

Art. 35 - A regulamentação desta lei estabelecerá as normas a serem obedecidas e a imposição de sanções administrativas legais, relativas às infrações e seus dispositivos.

Art. 36 - As taxas e multas que o regulamento deste código irá estabelecer serão fixadas em moeda corrente, cujos valores serão calculados com base na Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 37 - Este Código será regulamentado, no que mais couber, mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e demais disposições acerca da política de vigilância sanitária contidas na Lei Municipal nº 44/90 de 19.12.1990, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Ourilândia do Norte.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte,
aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 1.998.

Romildo Veloso e Silva

ROMILDO VELOSO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado 25/02/98

Dr. Marcia Casanova Veloso
MIA 101 000 000 000